



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01332/2025  
(à MPV 1332/2025)**

Acrescente-se art. 6º-A ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-A.** Os atributos ambientais, paisagísticos, histórico-culturais e arqueológicos relevantes serão considerados na identificação, na demarcação, no cadastramento e na classificação dos bens imóveis da União.

**Parágrafo único.** Identificados os atributos referidos no caput deste artigo, a destinação do imóvel fica condicionada à estrita observância das normas de proteção e preservação aplicáveis, vedada qualquer forma de utilização, cessão ou ocupação que lhes imponha degradação ou descaracterização.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa modernizar o regime jurídico dos bens da União, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, adequando-o aos preceitos da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à função socioambiental da propriedade pública.

O Decreto-Lei nº 9.760/46, embora vigente, foi concebido em uma época em que a gestão patrimonial do Estado possuía um viés eminentemente fiscal e cartorial. Hoje, o patrimônio imobiliário da União não pode ser gerido de forma dissociada das diretrizes de preservação ambiental (Art. 225 da CF/88) e de proteção ao patrimônio cultural brasileiro (Art. 216 da CF/88).

A medida estabelece que, no ato de "nascedouro" da gestão do imóvel — sua identificação e classificação —, a Secretaria de Coordenação



\* CD264839273000\*

e Governança do Patrimônio da União (SPU) deve reconhecer as vocações ambientais e históricas do bem.

Essa medida evita que a União promova alienações ou cessões de uso em áreas sensíveis (como APPs, dunas, manguezais ou sítios históricos) sem as devidas cautelas, o que frequentemente gera insegurança jurídica e judicialização posterior. Além disso, cria uma barreira legal contra ocupações irregulares que degradam o meio ambiente, ao vincular a classificação do bem à sua preservação.

Diante da relevância da matéria para a segurança jurídica e para a proteção do patrimônio público nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264839273000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



LexEdit

\* C D 2 6 4 8 3 9 2 7 3 0 0 0 \*